



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04306/14

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACIMBAS

RESPONSÁVEL: GERALDO TERTO DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL) E JOISCILENE FARIAS DA CUNHA (GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)

PROCURADOR: RODRIGO LIMA MAIA (ADVOGADO OAB/PB N.º 14.610)¹

EXERCÍCIO: 2013

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CACIMBAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR GERALDO TERTO DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF - CONHECIMENTO DE DIVERSOS PROCESSOS DE DENÚNCIA, DANDO PELA PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A ALGUNS FATOS E IMPROCEDENTES, PROCEDÊNCIA PARCIAL, INDETERMINADA, PELA PERDA DE OBJETO, ENTRE OUTROS DESLINDES, EM RELAÇÃO A OUTROS – COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE DA DECISÃO PROFERIDA - APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS DESPESAS QUE SOFRERAM RESTRIÇÕES NESTES AUTOS E REGULARIDADE DAQUELAS EM QUE ISTO NÃO OCORREU – REGULARIDADE DAS CONTAS DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FORMALIZAÇÃO DE AUTOS ESPECÍFICOS PARA ANÁLISE DOS GASTOS COM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COM CONCESSÃO DE AUXÍLIOS FINANCEIROS - COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – REMESSA DA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC 00743/16 E O PARECER PPL TC 00197/16 – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA AS DECISÕES GUERREADAS.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00351 / 2018

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do município de **CACIMBAS**, relativa ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **GERALDO TERTO DA SILVA**, e da Senhora **JOISCILENE FARIAS DA CUNHA**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de **CACIMBAS**, decidiu, através do Parecer PPL TC n.º **00197/16**, à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho emitir **PARECER CONTRÁRIO** às contas prestadas e do Acórdão APL TC n.º **00743/16**, *in verbis* (fls. 1653/1667):

- 1. CONHECER das DENÚNCIAS tombadas sob Processos TC n.º 02082/14, 01868/14, 17923/13, 17922/13, 17921/13, 12002/13, 05324/14, 11188/14, 13234/14, 10961/15 e 10962/15, formuladas pelo Vereador Cícero Bernardo Cezar, JULGANDO-AS:**

1.1 PROCEDENTES em relação às seguintes irregularidades:

- a) irregularidades do Pregão n.º 26/2013, nos moldes indicados no item “5” do Voto do Relator (Processo TC n.º 02082/14);**
- b) falhas na Dispensa n.º 03/2013 que objetivou a contratação de prestação de serviços de limpeza urbana, poda de árvores e remoção**

¹ Procuração anexa às fls. 503.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- de resíduos na zona urbana e povoado de São Sebastião, ambos do município de Cacimbas/PB, entendendo que a legislação permite que a administração realize a contratação direta visando prevenir prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, mas não desobriga o gestor de tomar todas as medidas necessárias para realizar o devido procedimento licitatório (Processo TC n.º 01868/14);*
- c) direcionamento do Pregão Presencial n.º 11/2013 destinado ao transporte escolar do município de Cacimbas, sobrepreço dos serviços e realização do transporte escolar em veículos inadequados para tal, mas quanto ao possível superfaturamento, não teve condições de fazer análises mais profundas tanto por falta de informações mais precisas no próprio procedimento licitatório quanto pela falta de acompanhamento da execução do contrato pelo ente municipal (Processo TC n.º 01868/14);*
 - d) descumprimento a Lei Complementar n.º 131/2009, no tocante às informações das despesas publicadas do Portal da Transparência do Município (Processo TC n.º 17923/13);*
 - e) atraso no repasse do duodécimo da Câmara Municipal, bem como gastos excessivos e irregulares com festejos juninos, realizados através de dispensa de licitação/inexigibilidades e Convite (Processo TC n.º 17921/13);*
 - f) irregularidades em matéria previdenciária (não recolhimento das obrigações da espécie) – Processo TC n.º 10962/15.*
- 1.2 IMPROCEDENTES em relação às seguintes irregularidades:**
- a) pagamentos por serviços não prestados em favor de Tatiana Pereira Alves, Amaury Soares de Oliveira e João Batista Bezerra de Queiroz, no valor de R\$ 12.000,00 (Processo TC n.º 01868/14);*
 - b) contratação fictícia e fracionamento de despesas, no montante de R\$ 14.050,70, sendo R\$ 10.803,50 da Prefeitura e R\$ 3.247,20 do Fundo Municipal de Saúde (Processo TC n.º 17923/13);*
 - c) realização de pagamento irregular de despesas com fracionamento, utilizando mais de um credor para contratação de serviços de assessoria em Saúde Pública, na tentativa de evitar realização de processo de licitação, no valor de R\$ 16.000,00 (Processo TC n.º 17923/13);*
 - d) aquisição de Medicamentos, através de licitação com empresas em formação de conluio e a participação dos membros da Comissão de Licitação do Município (Processo TC n.º 17923/13);*
 - e) falhas na forma de entrega e armazenamento da merenda escolar (Processo TC n.º 17922/13);*
 - f) em relação ao preço e ao devido cumprimento do contrato sobre o suposto direcionamento na locação de imóveis pertencentes a parentes do gestor, bem como de vereador do município (Processo TC n.º 12002/13);*
 - g) locação de imóveis na sede do Município e no Distrito de São Sebastião para funcionamento de órgãos municipais, no tocante a contratação direta beneficiando parentes e aliados políticos do Prefeito, indícios de preço de aluguel em valores superiores ao praticado no mercado, indícios quanto ao descumprimento da Lei Federal n.º 4320/64, desrespeitando os estágios da despesa pública; reforma e dedetização de diversos imóveis particulares com recursos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

públicos, de forma antecipada ao contrato de locação e empenhamento dos mesmos (Processo TC n.º 11188/14);

h) pagamento de diárias sem comprovação de pernoite, em desacordo com a Lei Municipal n.º 69/2001 (Processo TC n.º 10961/15).

1.3 PARCIALMENTE PROCEDENTE em relação ao pagamento de despesas fictícias/simuladas com locação de veículos a pessoa jurídica e pessoa física sem a devida realização do processo licitatório (Pregão Presencial n.º 10/2013), nos moldes indicados no item “5” do Voto do Relator e quanto aos indícios de formação de conluio ou cartel no serviço público municipal, sugeriu o encaminhamento da matéria ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas necessárias (Processo TC n.º 17923/13);

1.4 PERDA DE OBJETO em relação ao direcionamento de licitação (Dispensa n.º 07/2013) e despesas não comprovadas na locação de veículos para abastecimento de água através de carro pipa (Processo TC n.º 01868/14).

2. APLICAR multa pessoal ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ou 152,54 UFR/PB, por infringência aos ditames da Lei n.º 8.666/93 e da LRF, por desatendimento às normas emanadas por este Tribunal, por contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional, repasses ao Poder Legislativo em descompasso com o determina a Constituição Federal, falhas da não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, bem como afronta ao princípio constitucional da moralidade, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;

3. COMUNICAR o denunciante acerca da decisão ora proferida;

4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas sem observância das normas contábeis e das emanadas pela LRF e pela Lei n.º 8.666/93, entre outras noticiadas nestes autos, e REGULARES àquelas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos, na qualidade de ordenador de despesas;

6. JULGAR REGULARES as contas prestadas pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde de CACIMBAS, Senhora JOISCILENE FARIAS DA CUNHA, na qualidade de ordenadora de despesas;

7. DETERMINAR a formalização de autos específicos para análise das matérias a seguir elencadas:

7.1 os fatos relacionados com obras e serviços de engenharia, denunciados no Processo TC n.º 13234/14, não contemplados no Processo TC n.º 09614/14, relativo a Inspeção Especial de Obras, pelo setor competente desta Corte de Contas (DICOP);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04306/14

Pág. 4/5

- 7.2 os fatos atrelados à concessão de auxílios financeiros a pessoas, denunciados no Processo TC n.º 05324/14, pela DIAGM competente;*
- 8. ORDENAR a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo;**
 - 9. REMETAR a matéria relativa às obrigações previdenciárias à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência;**
 - 10. RECOMENDAR à Administração Municipal de CACIMBAS, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n.º 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.**

Irresignado com a decisão, o responsável, **Senhor GERALDO TERÇO DA SILVA**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração (fls.1675/1686), que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 1731/1745, que, considerando que nenhum fato novo foi apresentado pela defesa, que fosse **mantida integralmente a decisão recorrida**.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, após considerações, opinou (fls. 1748/1757):

1. **Quanto ao recurso:** em preliminar, **pelo conhecimento** e, no mérito, pelo seu **não provimento**, em virtude da inexistência de elementos recursais capazes de ensejar a alteração da decisão impugnada, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão APL TC 743/2016;
2. **No tocante à denúncia anexada após o julgamento das contas objeto do presente feito, pela:** a) formalização de processo específico para seu respectivo trâmite e julgamento, posto os presentes autos já se encontrarem em fase recursal; b) caso não se decida pela formalização de processo específico, como acima referido, citação do Prefeito Municipal denunciado, para fins de conhecimento dos fatos e manifestação acerca das irregularidades denunciadas e tidas como procedentes pela Auditoria em seu ulterior relatório às fls. 1731/1745.

Tendo em vista a sugestão da ilustre Procuradora, em relação à denúncia anexada aos autos (**Documento TC n.º 59.415/17**), o Relator determinou a desanexação da peça anunciada, para que a matéria fosse apurada nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Cacimbas, exercício 2018, conforme despacho de fls. 1758/1759.

Foram efetuadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Exceto em relação ao recolhimento efetuado no valor de **R\$ 1.279,00** (Documento TC n.º 42.216/18), fls. 1793/1797, relativo à imputação de débito, por excesso de custo em obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Cacimbas, determinada nos autos do **Processo TC n.º 09614/14** (Inspeção de Obras, exercício 2013), compulsando-se os autos, restou claro que o recorrente não trouxe nenhum fato novo que tenha o condão de modificar as decisões guerreadas, dando margem a entendimento de que se utilizou do recurso em epígrafe tão somente para protelar o cumprimento da decisão recorrida.

Com efeito, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **GERALDO TERÇO DA SILVA** e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra as decisões vergastadas (**Parecer PPL TC n.º 00197/16 e Acórdão APL TC n.º 00743/16**).

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04306/14

Pág. 5/5

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04306/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor GERALDO TERTO DA SILVA e, no mérito, NEGUEM-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra as decisões vergastadas (Parecer PPL TC n.º 00197/16 e Acórdão APL TC n.º 00743/16).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 06 de junho de 2018.

rkrol

Assinado 11 de Junho de 2018 às 07:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2018 às 12:39



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2018 às 13:05



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL